

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Parte I – ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO E O MUNICÍPIO DO RECIFE EM MATÉRIA DE EXECUTIVOS FISCAIS

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 01: “Nos executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos até 10 de abril de 2004, afigura-se nulo o despacho inicial apostado por chancela eletrônica, ante a ausência de respaldo em convênio, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução.” (Revisão aprovada por unanimidade)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02: “Nos executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos no período de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo final de vigência do Convênio nº 037/2004), é válido o despacho inicial por assinatura digitalizada do magistrado apenas quando a materialização dos respectivos autos ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no art. 257, do CPC.” (Aprovado por unanimidade)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03: “São nulos os executivos fiscais distribuídos através de mídia eletrônica, no período de 1º de janeiro de 2009 até 03 de agosto de 2011, materializados ou não pela edibilidade, face à ausência de qualquer convênio vigente entre o Poder Judiciário do Estado e o Município do Recife, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução.” (Revisão aprovada por unanimidade)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 04: “A partir de 04 de agosto de 2011, data inicial de vigência do Convênio nº 027/2011, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos executivos fiscais do Município do Recife, materializados após o decurso de 30 (trinta) dias, à vista da respectiva certificação nos autos, consoante previsto nas cláusulas 2.9 e 2.10 do citado convênio, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução.” (Revisão aprovada por unanimidade)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 05: “É vedada a materialização de autos de executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos eletronicamente de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo de vigência do Convênio 037/2004), após o dia 31 de dezembro de 2008 (termo ad quem do referido Convênio 037/2004), por ausência, a partir de então, de convenção vigente, salvo se a materialização se efetivar no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do termo final do reportado convênio (31.12.2008), a teor do disposto no art. 257, do CPC, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução.” (Revisão aprovada por unanimidade)

Parte II - CONSECUTÓRIOS LEGAIS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA

I – JUROS MORATÓRIOS

1. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS

1.1 Em caso de danos morais e materiais e de condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 06: “Em caso de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso.” (Aprovado por unanimidade)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07: “Na responsabilidade civil contratual, se líquida a obrigação, os juros moratórios são contados a partir do respectivo vencimento. Acaso ilíquida a obrigação, os juros moratórios fluem a partir da citação.” (Aprovado por unanimidade)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 08: “Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, têm início a partir da citação.” (Aprovado por unanimidade)

1.2 Em caso de repetição de indébito tributário

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 09: “Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora fluem a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 188 do STJ).” (Aprovado por unanimidade)

1.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 10: “Os juros de mora, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, incidem a partir da citação.” (Aprovado por unanimidade)

2. ÍNDICES

2.1. Em caso de danos morais e materiais e de condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 11: “Na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidem juros moratórios, a partir da citação, no (i) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 2.322/87, no período anterior a julho de 2001; (ii) no percentual de 0,5% ao mês, a partir de agosto de 2001 a junho de 2009, nos termos da MP nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997; (iii) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de julho de 2009 (art. 1º-F da Lei nº

9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009); e (iv) de acordo com a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021". (Revisão aprovada por unanimidade).

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 12: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até dezembro de 2002, no percentual de 0,5% ao mês (arts. 1.062 a 1.064 do CC/1916); (ii) desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 até a vigência da Lei nº 11.960/2009, incidirá a taxa Selic (art. 406 do CC/2002), vedada a cumulação com qualquer outro índice; (iii) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009; (iv) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária." (Revisão aprovada por unanimidade)

2.2 Em caso de repetição de indébito tributário

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 13: "A taxa de juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, (i) até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, que, no caso do Estado de Pernambuco, é de 1% ao mês, a partir de 01.03.2018 (Lei Estadual nº 10.654/1991 com alterações estabelecidas pela Lei Estadual nº 16.226/2017), configurando-se legítima a incidência da taxa Selic, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária, sendo certo que, acaso o legislador local não tenha estabelecido índice para os débitos pagos em atraso, aplica-se o percentual de 1% ao mês, consoante a dicção do art. 161, § 1º, do CTN; (ii) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices". (Revisão aprovada por unanimidade).

2.3. Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 14: "Em caso de demanda previdenciária, incidem juros moratórios, (i) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, no percentual de 1% ao mês; (ii) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009; e (iii) de acordo com a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021." (Revisão aprovada por unanimidade).

II – CORREÇÃO MONETÁRIA

1. TERMO INICIAL

1.1 Em caso de danos morais e materiais e de condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 15: "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas." (Aprovado por unanimidade)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 16: "Incide correção monetária, na indenização por danos materiais, a partir da data do efetivo prejuízo." (Aprovado por unanimidade)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 17: "Na indenização por dano moral, a correção monetária é devida desde a data do respectivo arbitramento." (Aprovado por unanimidade)

1.2 Em caso de repetição de indébito tributário

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 18: "A correção monetária, na repetição do indébito tributário, incide a partir do pagamento indevido." (Aprovado por unanimidade)

1.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 19: "A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, tem como termo inicial a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada prestação." (Revisão aprovada por unanimidade)

2. ÍNDICES

2.1 Em caso de danos morais e materiais e de condenação imposta à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 20: "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, (i) até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela das Ações Condenatórias em Geral), com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; (ii) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a incidência da taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora." (Revisão aprovada por unanimidade).

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 21: "Na indenização por danos materiais, a correção monetária deve ser calculada, (i) desde o efetivo prejuízo até dezembro de 2002, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; (ii) desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 até a vigência da Lei nº 11.960/2009, incidirá a taxa Selic (art. 406 do CC/2002), vedada a cumulação com qualquer outro índice; (iii) a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo

Especial (IPCA-E); (iv) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.” (Revisão aprovada por unanimidade).

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 22: “Na indenização por dano moral, a correção monetária deve ser computada, (i) desde a data do respectivo arbitramento até dezembro de 2002, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; (ii) desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 até a vigência da Lei nº 11.960/2009, incidirá a taxa Selic (art. 406 do CC/2002), vedada a cumulação com qualquer outro índice; (iii) a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); (iv) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.” (Revisão aprovada por unanimidade).

2.2 Em caso de repetição de indébito tributário

2.2.1 Débitos Estaduais

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 23: “Na repetição de indébito tributário estadual, a correção monetária deve ser calculada, (i) no período anterior a 01.02.2000, de acordo com o indexador eleito pelo legislador estadual para atualização monetária dos débitos tributários estaduais; (ii) a partir de 01.02.2000, incidirá a taxa Selic (Súmula nº 523 do STJ c/c Lei Complementar Estadual nº 26/99, Decreto Estadual nº 21.887/99 e Lei Estadual nº 10.654/91, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei Estadual nº 12.970/05), vedada a cumulação com quaisquer outros índices; (iii) a partir de 01.03.2018, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (Lei Estadual nº 10.654/1991 com alterações estabelecidas pela Lei Estadual nº 16.226/2017); e (iv) desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com a taxa Selic, não sendo possível a sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.” (Revisão aprovada por unanimidade).

2.2.2 Débitos Municipais

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 24: “Na repetição do indébito tributário municipal, deve ser empregado como fator de correção monetária, (i) até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, o mesmo índice utilizado pelo legislador local para atualização monetária dos débitos fiscais municipais; (ii) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.” (Revisão aprovada por unanimidade).

2.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

2.3.1 Para débitos previdenciários federais (ações acidentárias contra o INSS)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 25: “Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra o INSS, calcula-se a correção monetária, (i) até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela de Benefícios Previdenciários); (ii) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, conforme a taxa Selic, vedada a cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.” (Revisão aprovada por unanimidade).

2.3.2 Para débitos previdenciários estaduais e municipais

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 26: “A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra órgãos previdenciários oficiais do Estado de Pernambuco ou seus municípios, deve ser calculada, (i) até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela das Ações Condenatórias em Geral); (ii) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, através da incidência da taxa Selic, vedada a cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros de mora.” (Revisão aprovada por unanimidade).

Parte III – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DAS PARTES

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 27: “Com o objetivo de garantir a eficácia do §1º do artigo 183 do CPC/2015, os representantes judiciais da Fazenda Pública federal, estadual ou municipal devem indicar, na petição inicial da ação ou recurso ou, ainda, na primeira oportunidade em que lhes couber falar nos autos físicos, endereço de correio eletrônico para comunicação dos atos processuais”. (Aprovado por unanimidade)

Parte IV - CONCURSO PÚBLICO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 28: “Ainda que tenham subscrito o edital de abertura, os Secretários de Estado, na medida em que não praticam atos materiais de efeitos concretos em sede de concursos públicos ou de seleções para contratação temporária (de regra cometidos a comissão organizadora, entidade terceirizada ou órgão similar), não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de mandados de segurança em que se discutam atos praticados ao longo da execução desses certames”. (Teor aprovado por unanimidade na sessão da Seção de Direito Público do dia 30.09.2020)

Parte V - CONECTÁRIOS LEGAIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA (POR NECESSIDADE PÚBLICA, UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL) E INDIRETA.

I – JUROS MORATÓRIOS

1. TERMO INICIAL

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 29: “Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, incidem, (i) desde o trânsito em julgado, se a sentença tornou-se definitiva até a vigência da MP nº 1.997-34, de 13.01.2000 (Súmula nº 70/STJ e Tema nº 1.073/STJ); (ii) e, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, para as sentenças transitadas em julgado após a vigência da MP nº 1.997-34, de 13.01.2000 (Tema nº 210/STJ)”. (Aprovado por unanimidade)

2. BASE DE CÁLCULO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 30: “Os juros moratórios devem incidir, na desapropriação direta, sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo pelo Poder Público e o valor do bem fixado judicialmente a título de indenização e, na desapropriação indireta, sobre o valor integral do bem arbitrado judicialmente para fins de indenização.” (Aprovado por unanimidade).

3. ÍNDICES

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 31: “Na desapropriação direta ou indireta, os juros de mora serão calculados, (i) até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema nº 905/STJ); (ii) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, conforme a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária.” (Aprovado por unanimidade)

II – JUROS COMPENSATÓRIOS

1. TERMO INICIAL

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 32: “Os juros compensatórios, na desapropriação direta, são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel (Súmula nº 69 do STJ)”. (Aprovado por unanimidade).

2. TERMO FINAL

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 33: “Na desapropriação direta ou indireta, os juros compensatórios são devidos até a expedição do precatório/RPV”. (Aprovado por unanimidade).

3. BASE DE CÁLCULO

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 34: “Os juros compensatórios devem incidir, na desapropriação direta, sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo pelo Poder Público e o valor do bem fixado judicialmente a título de indenização (ADI nº 2332/STF) e, na desapropriação indireta, sobre o valor integral do bem arbitrado judicialmente para fins de indenização (Súmula nº 114/STJ e art. 15-A, §3º, do DL nº 3.365/41)”. (Aprovado por unanimidade).

4. ÍNDICES

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 35: “Incidem juros compensatórios, na desapropriação direta ou indireta, (i) até a vigência da MP nº 1.577/97, de 11.06.1997, no percentual de 12% ao ano (Tema nº 126/STJ); (ii) a partir da vigência da MP nº 1.577/97, de 11.06.1997, no percentual de 6% ao ano (ADI nº 2332/DF e art. 15-A do DL nº 3.365/41); (iii) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com a taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária. (Aprovado por unanimidade).

III – CORREÇÃO MONETÁRIA

1. TERMO INICIAL

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 36: “A correção monetária, na desapropriação direta ou indireta, incidirá desde a data do laudo de avaliação elaborado pelo perito designado pelo juízo e utilizado como parâmetro para o arbitramento judicial do *quantum* indenizatório (Súmula nº 75 do TFR)”. (Aprovado por unanimidade).

2. ÍNDICES

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 37: “Na desapropriação direta ou indireta, calcula-se a correção monetária, (i) até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema nº 905/STJ); (ii) e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, conforme a taxa Selic, vedada a cumulação com quaisquer outros índices, inclusive juros”. (Aprovado por unanimidade).

Parte VI – EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL COM FUNDAMENTO EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL OU EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 38: “Não pode o magistrado, de ofício, arquivar, inadmitir ou extinguir a execução fiscal sob o fundamento de que não foram atendidos os procedimentos prévios constantes de atos normativos infralegais interpretados como condição de procedibilidade da ação ou de que não foi observado o valor mínimo para a propositura da demanda executiva.” (Aprovado por unanimidade na sessão de julgamento do dia 23.03.2022)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 39: “Satisfeitos os requisitos gerais de validade do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil), bem como os requisitos legais específicos para celebração do negócio jurídico processual (art. 190 do CPC) e da transação tributária, conforme legislação editada pela Fazenda Pública exequente, deve o magistrado homologar por sentença a transação celebrada na execução fiscal e nos embargos à execução fiscal que tenha por objeto a quitação integral da dívida tributária sem parcelamento”. (Aprovado por unanimidade na sessão de julgamento do dia 10.08.2022)